



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 004/01

Espécie do Expediente: "Dá novaredação ao Inciso XI do art. 97 da Lei nº 1027/90 - Código de Posturas."

Proponente: Ver. João Collares

Data de Entrada 08 / março / 192001

Protocolado sob n.º 2047/01 fl. 2

A n d a m e n t o

- Encaminhado à Secretaria em S.O. de 13.03.01. Dec. em S.O. de 20.03.01
foi encaminhado às Comissões de Justiça e Pedagogia, Obras
Serviço Público, em S.O. de 22.05.01, foi aprovada
por unanimidade.

VETO → Lei 1534/01

PLL 004/2001 - AUTORIA: Ver. Dr. João Collares

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026460 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B7FB43E776BD20CC84DC7F46E68749B7





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Nº 004 /01

Sr Presidente demais Edis:

O presente projeto tem por objetivo coibir e proibir o tráfego de veículos de carga, com excesso de peso, em nossas vias públicas.

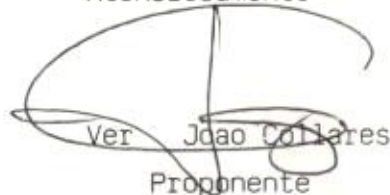
Somos sabedores, e convivemos com os transtornos e estragos do tráfego de veículos de cargas oriundos e com destinos a outros municípios, em nossas vias públicas, acarretando-nos custos demasiados em reparos e consertos das mesmas.

A aprovação deste projeto, com a multa instituída, inibirá os transportadores de cargas, trafegarem em nossas vias públicas, pois será mais econômico, aos mesmos, pagarem pedágio.

Trago-vos este projeto que, com certeza, trará benefícios a nossa comunidade.

Sem mais para o momento, subscrevo-me

Atenciosamente


Ver João Collares
Proponente

SECRETARIA
14:05 HORAS
09/03/01
RECEBIDO





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 004 /01

" Dá nova redação ao Inciso XI do
Artº 97 da Lei nº 1027/90 - Código
de Posturas"

Manoel Stringhini, Prefeito Municipal de Guaíba, faço
saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte:

LEI:

Art. 1º - A redação do Inciso XI do Artº 97 da Lei 1027/90,
passa a ter a seguinte redação: " trafegar em ruas do perímetro urbano com
veículo de carga com peso superior a 07 (sete) toneladas";

PENA: multa de 1.000 UFIRM

§ 1º - Não se aplica aos veículos de cargas, quando trans-
portar mercadorias de origem ou destino a empresas do município.

Art. 2º - A fiscalização será realizada mediante averiguação
dos dados constantes na Nota(s) Fiscal(s).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promul-
gação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Manoel Stringhini
Prefeito Municipal

Dr. Valdo Nóbrega Ribeiro

PLL 004/2001 - AUTORIA: Ver. Dr. João Collares
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026460 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B7FB43E776BD20CC84DC7F46E68749B7



tuição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso, ou similar;

IV - a sua localização deve obedecer a Lei do Plano Diretor Urbano e demais disposições legais vigentes.

ARTIGO 91 - A licença para o exercício das atividades de que trata este capítulo será intransferível.

ARTIGO 92 - O licenciamento será concedido por prazo determinado de seis (6) meses, sendo renovável através de requerimento do interessado, dirigido à autoridade municipal.

ARTIGO 93 - As medidas de segurança, o horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para a exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais, deverão atender a um plano geral que será submetido à aprovação da autoridade municipal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A matéria de que trata o presente artigo será definida através de regulamentação.

ARTIGO 94 - Após a obtenção de licenciamento, terá seu titular o prazo de 60 dias para requerer o registro desta licença ao Departamento Nacional de Produção Mineral, e apresentar este registro à autoridade municipal, sob pena de sua caducidade.

ARTIGO 95 - O titular da licença ficará obrigado:

I - executar a exploração de acordo com o plano, sob pena de 5 a 20 Valores de Referência Municipal;

II - extrair somente as substâncias minerais que constem da licença outorgada, sob pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal;

III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração, sob pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal;

IV - confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão, sob pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal;

V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos, sob pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal;

VI - proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos minerais, sob pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal;

VII - manter a erosão sob controle, de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bem público ou particular, sob pena de multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

ARTIGO 96 - Os veículos de transporte coletivo ou de carga, postos a serviço da comunidade, devem ser mantidos em perfeitas condições de segurança e higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete à fiscalização da Municipalidade fazer observar as condições de higiene e segurança dos veículos de transporte coletivo ou de carga.



as
tro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026460

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B7FB43E776BD20E084DC7E40E66749B

parte traseira e dianteira, placas visíveis que identifiquem a carga e o perigo;

ARTIGO 98 - É obrigatório para todos os veículos de transporte coletivo em ope-

PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

II - conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista, nos veículos de transporte coletivo, quando estes estiverem em movimento;

PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

III - o motorista ou cobrador de veículos de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade;

PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

IV - recusar-se, o motorista ou o cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros sem motivo justificado;

Pena: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

V - permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou segurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;

PENA: multa de 1/2 a 1 Valor de Referência Municipal.

VI - transportar passageiros além do número licenciado;

PENA: multa de 3 a 6 Valores de Referência Municipal.

VII - tráfegar com as portas abertas;

PENA: multa de 2 a 5 Valores de Referência Municipal.

VIII - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;

PENA: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.

IX - não constar, no interior do veículo de transporte coletivo, a fixação da lotação e da tarifa, bem como seu itinerário, em lugar visível;

PENA: multa de 1/2 a 2 Valores de Referência Municipal.

X - a falta de cumprimento do horário inicial nas linhas de transporte coletivo;

PENA: multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

XI - tráfegar em ruas do perímetro central com veículo de carga, com peso superior ao permitido pela sinalização da área;

PENA: multa de 3 a 12 Valores de Referência Municipal.

XII - transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

PENA: multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal.

XIII - conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis;

PENA: multa de 1 a 5 Valores de Referência Municipal.

XIV - recusar-se a exibir documentos à fiscalização quando exigidos;

PENA: multa de 1/2 a 2 Valores de Referência Municipal.

XV - o município determinará o tráfego de cargas explosivas, inflamáveis e tóxicas, no perímetro urbano, podendo ainda determinar horário;

PENA: multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal.

XVI - os veículos na distribuição de G.L.P. (gás liquefeito), deverão ser vistoriados pelo Município, mensalmente, e conduzirem junto a ficha de vistoria;

PENA: multa de 5 a 20 Valores de Referência Municipal.

XVII - os veículos utilizados na distribuição de G.L.P. deverão ter afixados nas laterais, parte traseira e dianteira, placas visíveis que identifiquem a carga e o perigo;

ARTIGO 98 - É obrigatório para todos os veículos de transporte coletivo em ope-



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 004/01.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

solicitamos parecer jurídico da casa.

Sala das Comissões, em 11 / 04 / 2001.

Ver. Luís Carlos L. Ferreira

Presidente

Olmes O da Silveira
Ver. Olmes O da Silveira

Relator

Flávio Piccoli
Ver. Flávio Piccoli

Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 08/2001

“ Projeto de Lei nº 004/01, do Legislativo, dando nova redação a inciso XI do art. 97, do Código de Posturas. “

Pretende o projeto modificar a redação do inciso XI do art. 97, da Lei 10.027/90, acrescentando parágrafo.

O projeto é tecnicamente inviável, uma vez que não é possível acrescentar parágrafo a incisos, eis que estes só podem ser o resultado do desdobramento de artigos ou parágrafos, a teor do que diz o inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Convém salientar, também, que, quando da existência de apenas um parágrafo, como é o caso, este será denominado de Parágrafo Único e não de § 1º, como consta do projeto.

A nosso juízo e a título de ilustração, entendemos que as modificações propostas poderiam constar, através de nova redação, no próprio texto do inciso a ser modificado. Por exemplo:

“ XI – trafegar em ruas do perímetro urbano com veículo cuja carga ultrapasse o peso de 7.000 kg, salvo se transportando mercadorias com origem ou destino para empresas sediadas no Município;
PENA: Multa de 1.000 UFIRM.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 19 de abril de 2001.


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 004/01

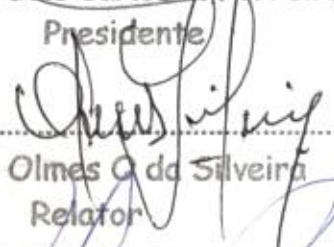
REQUERENTE

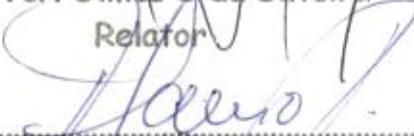
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*De acordo com parecer jurídico da
Casa, sugerimos que o vereador propõe
faça as devidas correções e remeta no
bamente a esta Comissão.*

Sala das Comissões, em 02/05/2001.


Ver. Luís Carlos L. Ferreira
Presidente


Ver. Olmes O. da Silveira
Relator


Ver. Flávio Piccoli
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Justificativa ao Projeto de Lei nº 004/01 - Substitutivo

Sr. Presidente e demais edis:

Este substitutivo serve para adequação do texto do Projeto de Lei de nº 004/01, após Parecer Jurídico de nº 08/2001.

Sem mais para o momento, subscrevo-me

Atenciosamente

Ver. João Collares
Proponente

RECEBIDO

10 / 05 / 01

15:56 HORAS

SECRETARIA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 004/01 - Substitutivo

**" Dá nova redação ao Inciso XI
do Artº 97 da Lei nº 1027/90
Código de Posturas ".**

Manoel Stringhini, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte:

LEI:

Art. 1º - O Inciso XI do Artº 97 da Lei nº 1027/90, passa a ter a seguinte redação:

" XI – trafegar em ruas do perímetro urbano com veículo cuja carga ultrapasse o peso de 7.000 kg, salvo se transportando mercadorias com origem ou destino para empresa sediadas no Município, que deverá ser comprovada através de Nota(s) Fiscal(s);"

PENA: Multa de 1.000 UFIRM

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Manoel Stringhini
Prefeito Municipal

Dr. Valdo Nóbrega Ribeiro
Secret. Mun. Adm. e Rec. Humanos





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E PEDAGOGIA

PARECER n.º

PROCESSO N.º 004/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
Favorável ao projeto com o substitutivo;
O vereador propoente readecorou tecni-
camente o projeto através de um
substitutivo, opinamos favorável a
sua tramitação.

Sala das Comissões, em 16/05/01

Luís Carlos L. Ferreira
Ver. Luís Carlos L. Ferreira

Presidente

Olmes O. da Silveira
Ver. Olmes O. da Silveira

Relator

Flávio Piccoli
Ver. Flávio Piccoli

Secretário



110
Rlu

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 004/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável ao projeto que visa disciplinar o tráfego de veículos no perímetro urbano, inibindo os transportadores de realizarem desvios nas ruas da cidade com veículos pesados que só vem prejudicar as vias públicas.

Sala das Comissões, em

17,05,01

Ver. Natalício Lansing
Presidente

Ver. Flavio Piccoli
Suplente

Ver. Rodrigo Soares
Relator

Ver. Rejane Debom
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 058/01

Guaíba, 23 de maio de 2001.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do substitutivo ao Projeto-de-Lei nº 004/01, aprovado em sessão plenária realizada em 22 de maio, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionado for o projeto, nos seja enviada uma via da lei correspondente a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. HENRIQUE TAVARES
Presidente

Ilmo. Sr.
Manoel Stringhini
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

